

1994, 28.09.21, 21 09653

Bia Caminha
VEREADORA



CMB
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021


Presidente

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGRAS E NEGROS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, que todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta estão obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negras/os.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negras e negros as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais de concursos públicos, nos editais de processo seletivo, e nas instruções para nomeação de cargos comissionados que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735

beatrizcaminhaequipe@gmail.com

§ 2º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 3º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 4º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 5º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Belém, _____ de _____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito central disciplinar a reserva de vagas para negros no serviço público municipal de Belém. Em pesquisa realizada pelo IBGE (2018) constatou-se que os negros representam 55,8% da população brasileira, são ainda maioria entre trabalhadores desocupados, 64,2%, ou subutilizados, 66,1%, bem como representam o grupo com a menor remuneração.

Além disso, há uma barreira profissional evidente, a maioria dos negros ainda ocupam cargos mais baixos como agropecuária (60,8%), construção civil (63%) e serviços domésticos (65,9%). Em comparação, negros são só 18% em cargos de destaque no Brasil. Quanto aos níveis de gerência, quadro executivo, chefia e parlamentares são minoria: 6,3%, 4,7%, 30% e 4% respectivamente, segundo o Instituto Ethos.

O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar o princípio da igualdade material que tem por finalidade buscar a igualdade real, é dever do Estado promover ações e políticas públicas que possam diferenciar as pessoas em situações diferentes, equiparando os negros que são segregados há anos, corrigindo as estatísticas de desigualdade.

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

*...
§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.”*

Ressalta-se que o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Quanto ao objeto desta



proposição apresentar mudanças na organização administrativa, há a consolidação do entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art 61, §1º, II, b, da Constituição Federal somente se aplica aos Territórios Federais, (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Ante o exposto, com base nas razões postas à vista, e com base que é imprescindível que o nosso município tome medidas para combater as desigualdades raciais no funcionalismo público, apresento o presente Projeto de Lei a fim de que seja aprovado.

Belém, ____ de ____ de 2021.

Bia Caminha

Bia Caminha
Vereadora de Belém

